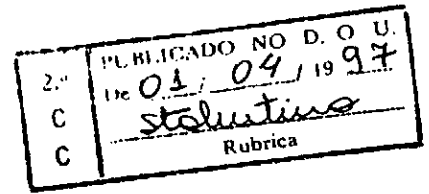




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo : 10680.005571/93-82**

Sessão de : 23 de abril de 1996

**Acórdão : 203-02.618**

**Recurso : 98.450**

Recorrente : CHANGE DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

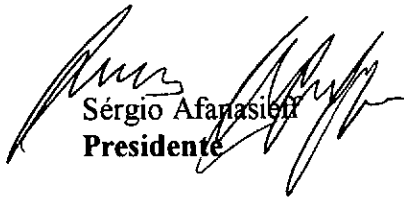
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - A não apreciação de argumento expendido na impugnação implica na nulidade da decisão de primeiro grau. Anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CHANGE DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

  
Sérgio Afanasieli  
Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/CF/ML





**Processo** : 10680.005571/93-82

**Acórdão** : 203-02.618

**Recurso** : 98.450

**Recorrente** : CHANGE DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (A-I), lavrado contra o estabelecimento acima identificado no valor de 452.598,82 UFIR, relativos a imposto, multa proporcional e juros de mora (calculados até 10/08/93).

Deveu-se a ação fiscal pelo motivo de não ter sido efetuado o lançamento do imposto nas operações de venda de produtos importados pelo estabelecimento em epígrafe, com o consequente não-recolhimento do tributo, no período compreendido entre 1988 e 1992.

Para fundamentar a ação fiscal foram mencionados os artigos 9º, inciso I, 16, 22, inciso III; 29, inciso II; 63, inciso I, alínea “b”, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Tempestivamente e inconformada com a autuação o contribuinte apresentou a sua defesa com as seguintes razões:

a) alegou que vários produtos foram tributados sem que estivessem sujeitos ao IPI tais como:

NOTAS FISCAIS	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	MOTIVO
138/140	31/12/90	13.945.950,00	SIMPLES REMESSA
141/156	31/12/91	13.615.400,00	SIMPLES REMESSA
451	15/12/91	13.000,00	REVENDA PROD.NAC.
402/408	31/08/91	3.514.150,94	PROD.ALIQ.ZERO
412	30/09/91	2.029.900,00	MERCADORIA USADA
416	30/09/91	1.384.500,00	MERCADORIA USADA
415	30/09/91	2.321.200,00	MERCADORIA USADA
411	15/09/91	1.299.000,00	MERCADORIA USADA

CA



**Processo** : 10680.005571/93-82  
**Acórdão** : 203-02.618

423	15/10/91	1.921.272,00	MERCADORIA USADA
425	31/10/91	730.575,00	MERCADORIA USADA
402/408	15/08/91	3.944.540,00	PROD.ALIQ.ZERO
429	15/11/91	1.366.800,00	MERCADORIA USADA
449	15/12/91	3.372.500,00	REVENDA PROD.NAC.
450	15/12/91	6.365.000,00	REVENDA PROD.NAC.
440	30/11/91	1.353.000,00	DEVOLUÇÃO DE COMP
438	30/11/91	126.500,00	REVENDA PROD.NAC.
437	14/11/91	570.000,00	REVENDA PROD.NAC;

b) fez, em seguida, menção ao artigo 3º do Regulamento do IPI (RIPI/82), sustentando a tese de que a revenda de mercadorias importadas não estaria sujeita ao imposto por não se caracterizar aquela operação como industrialização;

c) por último, solicitou que o A.I. fosse arquivado/cancelado, tendo em vista o disposto no art. 172, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, anexado à impugnação cópias de demonstrativos de pagamento de custos de importação (fls. 27) e das notas-fiscais apontadas na alínea "a".

Foi solicitado à autuada a apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados a título de IPI na aquisição dos bens importados e por ela revendidos (fls. 62).

Em resposta, a autuada apresentou cópias dos DARFs, relativos aos pagamentos efetuados na importação dos bens (fls. 66 a 86) e na mesma oportunidade, juntou relatórios de registros de saídas, de entradas e de apuração (fls. 112 a 182), sendo que nos registros de saídas estão consignados lançamentos a débito de IPI e de ICMS."

O julgador de primeiro grau manteve parcialmente a ação fiscal em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

\*A revenda de produtos industrializados importados está sujeita ao IPI, pelo fato de o estabelecimento importador que a promova ser equiparado a estabelecimento industrial (art. 9º, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.005571/93-82  
**Acórdão** : 203-02.618

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 443/444, argüindo, em resumo, que:

a) a autoridade julgadora não apreciou todas as exclusões pleiteadas (fls. 26/27), tributando fatos não alcançados pela incidência do imposto;

b) não foi aproveitado, no lançamento, como crédito, o IPI pago no desembaraço das mercadorias;

c) ainda que o imposto fosse devido, não atinge o valor apurado no auto de infração;

d) os juros de mora foram indevidamente apurados.

Pleiteia a recorrente, com fundamento nos incisos I e II do art. 172 do CTN, a remissão do crédito tributário, na hipótese de que seja julgado como devido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.005571/93-82  
**Acórdão** : 203-02.618

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Argúi a recorrente que na decisão de primeiro grau não foi apreciada toda a matéria alegada. Razão tem a recorrente, pois, em sua impugnação, relacionou várias operações que defendia não serem tributadas (simples remessa, revenda de produto nacional, saída de mercadoria usada, devolução de compras), sobre as quais o julgador singular manteve-se silente.

Diz Luis Henrique Barros de Arruda, em seu livro intitulado *Processo Administrativo Fiscal - Manual*, Editora Resenha Tributária - 2ª edição - página 94) que “por força do duplo grau de jurisdição, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa consiste no não enfrentamento de questões suscitadas pelo defendente”.

Assim vem decidindo esta Câmara, servindo como exemplo o Acórdão nº 203-00.839, de 07.12.93.

Pelo motivo acima exposto, e em razão do que preceitua o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, voto pela nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, devendo a autoridade de primeiro grau proferir nova decisão apreciando a matéria acima mencionada.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI